



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2007 (Do Sr. Márcio França)

Obriga as montadoras de veículos a oferecer modelos já adaptados a compradores portadores de deficiência com isenção de IPI, conforme a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As montadoras de veículos ficam obrigadas a fornecer o modelo solicitado já adaptado ao adquirente portador de deficiência que goze de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme a Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995.

§1º A montadora fica obrigada a cumprir a determinação do *caput* na proporção de, no mínimo, três a cada mil veículos produzidos de cada modelo oferecido, salvo se não houver demanda nessa proporção.

§2º É vedado às montadoras de veículos majoração de preço, em virtude da adaptação realizada, superior a 10% (dez por cento) do valor do veículo convencional equivalente.

Art. 2º As montadoras que contrariarem às disposições desta lei ficam sujeitas ao pagamento de multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do veículo convencional equivalente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as isenções fiscais de IPI e ICMS a que têm direito, as pessoas portadoras de deficiência física têm acesso a veículos novos com um decréscimo de cerca de vinte e cinco por cento do preço do automóvel, semelhante ao incentivo fiscal usufruído pelos taxistas, por exemplo. Por outro lado, elas precisam arcar com o custo da adaptação de seus veículos, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Algumas montadoras contam com empresas homologadas para efetuar as transformações, além de profissionais treinados para atenderem a esses clientes, outras contam apenas com a estrutura de vendas, mas não se responsabilizam por

qualquer alteração realizada, o que prejudica a garantia do modelo adaptado. Há ainda empresas que se negam a adaptar modelos populares de veículos por conta do custo de adaptação destes.

Diante do problema apresentado e da realidade estatística em 2006 de venda de 4.527 veículos a portadores de deficiência com isenção de IPI de um total de 2 bilhões de veículos produzidos, ou seja, de uma destinação de 0,22% da produção anual de veículos a essa finalidade, sendo esse percentual ainda menor nos anos anteriores, conforme tabela abaixo, apresentamos este projeto de lei para sanar essa situação de injustiça vivenciada pelas pessoas portadoras de deficiência.

Ano	Nº de Veículos adquiridos por Pessoas Portadoras de Deficiência com isenção de IPI	Produção Total de Veículos	Percentual	Valor da Renúncia de IPI
2002	1.988	1.520.285	0,13%	16.013.547
2003	1.289	1.505.139	0,09%	11.152.844
2004	3.208	1.862.780	0,17%	11.011.674
2005	3.248	2.011.817	0,16%	4.323.920
2006	4.527	2.092.003	0,22%	9.062.301

Fonte: Principais montadoras, Receita Federal (Isenção de IPI para deficientes), ANFAVEA

Com a aprovação do presente projeto de lei, a montadora fica obrigada a oferecer veículos já adaptados numa proporção 2 a cada 1000 veículos vendidos e o custo desta adaptação veicular poderá ser repassado ao comprador no limite máximo de 10% (dez por cento) do modelo convencional equivalente. Dessa forma,

a montadora será incentivada a buscar meios de baratear tal procedimento, talvez já providenciando algumas adaptações de fábrica para modelos populares.

O que se busca, com este projeto de lei, é uma maior democratização de acesso aos veículos novos pelas pessoas portadoras de deficiência em condições justas de garantia e preços.

Sala das sessões, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

**Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

** § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO